



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.600/22
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.022

MANOEL IRONIDES ROSA, Prefeito do Município de Bastos, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que preceitua o Artigo 92, da Lei Municipal nº 866/90 de 30/03/90, que instituiu a Lei Orgânica do Município de Bastos, edita o seguinte Decreto:

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUCTA ÉTICA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO - I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Código de Conduta Ética, compreendendo normas de conduta funcional, de educação ética e de prevenção à corrupção, na conformidade das disposições deste Decreto.

Art. 2º - São objetivos do Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Poder Executivo do Município de Bastos/SP:

I - Estabelecer os parâmetros que deverão orientar a conduta de todos os agentes públicos do Poder Executivo do Município de Bastos/SP, de forma a conferir alto padrão e excelência em gestão ética ao relacionamento da Administração Pública com a sociedade, ampliando a sua confiança na integridade das atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;

II - Fornecer parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

III - Valorizar a observância dos aspectos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mantendo vivo discernimento entre o honesto e o desonesto e contribuindo para dirimir a subjetividade nas interpretações pessoais sobre princípios morais e éticos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Direcionar atos, comportamentos e atitudes para a preservação da ética e da integridade nos serviços públicos, a fim de que os agentes públicos se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

V- Promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas a comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

VI - Assegurar transparência à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, fundamentados nos princípios da segurança jurídica e a confiança legítima;

VII - Preservar a imagem e a reputação do agente público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

VIII - Minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos, bem como estabelecer políticas de resolução de conflitos de interesse;

IX - Propiciar a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores e princípios éticos da Administração;

X - Assegurar que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção.

Art. 3º - O Código de Conduta Ética aplica-se aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Bastos/SP.

§ 1º - Para os efeitos deste Código Conduta Ética, considera-se Agente Público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo terceirizado, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Todos os agentes públicos definidos no §1º do Artigo 3º deverão prestar compromisso de zelar pelo cumprimento das condutas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

estabelecidas neste Código, bem como das normas internas e externas que norteiam a Administração.

CAPÍTULO - II

DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança do público com observância dos seguintes princípios e valores fundamentais:

I – Supremacia do interesse público: elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem comum;

II – Preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa: assegurar adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas;

III – Imparcialidade: os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV – Honestidade, dignidade, integridade, isonomia, transparência, respeito e decoro: os agentes públicos devem defender o bem comum, buscando a excelência no serviço público, em observância a legislação aplicável e da Lei Anticorrupção nº 12.846/2013;

CAPÍTULO – III

DOS DEVERES

Art. 5º - Constituem deveres dos agentes públicos municipais:

I - Exercer suas atribuições com honestidade, probidade, integridade, eficiência, presteza, tempestividade e otimização dos recursos disponibilizados pela Administração, buscando prestar os serviços de maneira ágil, sem atrasos e em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

II - Manter sob sigilo informações sensíveis ou que atentem contra a privacidade, às quais tenha acesso em decorrência do exercício profissional ou convívio social;

III - Manter-se atualizado com as instruções necessárias para o bom exercício de suas funções, compartilhando conhecimento e experiência profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

IV - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público;

V - Representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou a sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

VI - Não obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de seu cargo ou função pública;

VII - Zelar pelo cumprimento tempestivo de obrigações inerentes a sua função e/ou que estiverem sob sua responsabilidade;

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 6º - Aos agentes públicos municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código, os valores institucionais, normas internas e externas, sendo-lhes vedado, ainda:

I - Praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público;

II - Procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

III - Utilizar sua função em situações que configurem abuso de poder ou práticas autoritárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Alterar ou ocultar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

V - Fazer uso de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência da atividade exercida, em benefício próprio ou de outrem;

VI - Apresentar-se sob efeito de substâncias alcoólicas e/ou entorpecentes no serviço;

XVII - Discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar;

VIII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

IX - Divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas em razão do cargo, emprego ou função;

X - Utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, dentre outros que não tenham relação com o interesse público;

XI - Utilizar, para fins privados, bens ou serviços exclusivos da Administração Pública;

XII - Impedir ou dificultar a apuração de irregularidades cometidas na Administração Pública;

XIII - Envolver-se, direta ou indiretamente, em atividades suspeitas, duvidosas ou que atentem contra os valores éticos e que, de qualquer forma, possam macular a imagem da Administração Pública;

XIV - Adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

XV – Trajar vestimentas inadequadas nas dependências dos órgãos públicos durante o horário de trabalho.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 7º - Para os fins deste Código de Conduta Ética, considera-se:

I - Conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados;

II - Informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos e/ou processos que ainda não tenham sido divulgados ou que não sejam de amplo conhecimento público.

Art. 8º - Os agentes públicos devem agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada, devendo comunicar ao seu chefe imediato, qualquer interesse privado que possa afetar o desempenho de suas funções.

Art. 9º – São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

I - propriedades imobiliárias;

II - participações acionárias;

III - participação societária ou direção de empresas;

IV - presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;

V- dívidas;

VI - outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DAS PENALIDADES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – Em caso de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código deverá a Comissão de Ética e Integridade, encaminhar para que seja apurada a eventual infração por meio de regular processo administrativo, previsto na Lei Municipal 890/90 - Estatuto Único dos Servidores Públicos Municipais de Bastos;

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE ÉTICA E INTEGRIDADE

Art. 11 - A Comissão de Ética e Integridade será composta por 05 (cinco) servidores públicos efetivos e estáveis, com mandato para exercício de 02 (dois) anos, admitida recondução.

Parágrafo único – Para nomeação, os membros da comissão não poderão ter tido qualquer penalidade inerente a transgressão ética e de integridade, e serão imediatamente destituídos se praticarem penalidade durante o exercício do mandato, não podendo reintegrá-lo a qualquer tempo.

Art. 12 - Compete a Comissão de Ética e Integridade:

I - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, bem como se posicionar previamente sobre consultas relacionadas a eventuais conflitos de interesses;

II – conhecer de consultas, denúncias ou representações contra agente público, decorrentes da aplicação deste Código de Conduta e Ética e encaminhá-las para devida apuração, mediante processo administrativo nos termos do Estatuto Único do Servidor Público Municipal;

CAPÍTULO X

DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 13 - As denúncias, relacionadas às questões éticas e de integridade devem ser feitas pelo agente público prejudicado e encaminhadas à Controladoria Geral do Município, por meio do canal da Ouvidoria Geral do Município disponível no site da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BASTOS

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 – Após o recebimento da denúncia pela Controladoria Geral do Município, a Secretaria a enviará para a Comissão de Ética e Integridade

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os membros da Comissão de Ética e Integridade serão designados pelo Prefeito Municipal, entre agentes públicos do Poder Executivo Municipal, de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de conhecimentos da Administração Pública.

Art. 16 – Os membros das Comissões de Ética Pública e do Conselho Gestor de Ética e Integridade não receberão qualquer remuneração e os trabalhos neles desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 17 - Este Código de Ética e Integridade entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS,
aos 16 de novembro de 2.022

MANOEL IRONIDES ROSA
Prefeito Municipal

Registrado em Livro competente, publicado e afixado em local público de costume, na data supra.

Jamila Correa Sabino
Chefe de Gabinete do Prefeito